

Processo nº 1/3958/2010  
Auto de Infração nº 201012167-4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO PLENO

**RESOLUÇÃO Nº 010/2014**

**1ª SESSÃO PLENÁRIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3958/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012167-4**

**AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA**

**RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATOR: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO**

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de documento fiscal supostamente inidôneo no mês de março de 2010, em razão do emitente da referida nota encontrar-se baixado de ofício. Recurso Especial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada nos art. 23 da IN 33/93, art 131, V, art. 874 e 877 do Dec. 24.569/97.

## RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte recebeu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo referente ao período de março de 2010, no montante de R\$ 46.000,00 ( quarenta e seis mil reais).

Dispositivo infringido: Art. 139 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 04 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração da infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.25731, 2010.18356, termo de intimação 2010.17655, termo de início de fiscalização 2010.14262, 2010.19955, termo de conclusão da fiscalização 2010.21068, Cópia do Livro Registro de Entradas.

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 04 a 32 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 48 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 56 a 60 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso pugnando pela improcedência do lançamento, ou em assim não sendo acatada, pela parcial procedência, conforme fls. 67 dos autos.

A Consultoria Tributário por meio do Parecer 357/2012 de fls. 75/77 dos autos opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

O processo foi julgado Procedente em 2ª Instância, conforme a Resolução nº 346/2013, de 13.03.2013, que repousa às fls. 81/84 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão acima referenciada interpôs Recurso Especial que repousa às fls. 89 a 92, por meio do qual requer a improcedência do feito, contudo, assim não seja acatado, que seja pela parcial procedência.

Por meio do Despacho nº 02/2014 (fls. 97 a 100) a Presidência do CONAT deferiu o Recurso Especial, por entender que as resoluções paradigmas apresentadas guardavam simetria com a matéria decidida no presente julgamento.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial oposto contra a Resolução nº 346/2013, de lavra do Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, em 13 de março de 2013, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2010.12167, decorrente da aquisição de nota fiscal considerada inidônea, referente ao mês de março de 2010, no montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem*

*destaque).*

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 45. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.*

*§ 2º Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei 12.732/97, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

*“Desta forma, fazendo um cotejo entre as resoluções, observamos que existe divergência, pois no processo da resolução recorrida a decisão foi pela procedência da infração de receber mercadoria (sucata, operação interna, ICMS diferido) com documento fiscal inidôneo, uma vez que o emitente estava baixado no CGF, sendo exigido ICMS e Multa (art. 123, III, a, da LICMS), enquanto na resolução paradigma teve decisão pela parcial procedência, da infração de remeter mercadoria a contribuinte baixado no CGF, sendo aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 126 da LICMS, uma vez que a mercadoria era sujeita a substituição tributária e estava escriturada nos livros fiscais.*

*Vale lembrar que a nota fiscal que acobertava a operação autuada do processo da resolução recorrida (NF 031) não possuía destaque do ICMS, por se tratar de ICMS diferido e estava escriturada no livro Registro de Entradas (fls. 70/71) da empresa destinatária (Eletrofios Comércio de Materiais Elétricos Ltda).*

*Portanto, entendemos que existe nexo de identidade entre as resoluções para configurar a admissibilidade do recurso especial, no que trata da aplicação ou não da multa inserta no art. 126 da LICMS, para as operações internas com ICMS diferido para operação resultante de sua industrialização”.*

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso especial.

Analisando-se detidamente os fólios processuais, verifica-se ser irrelevante o fato de a empresa efetivamente, ter ou não o conhecimento da baixa de ofício da empresa emitente, haja vista, o art. 877 do RICMS dispor acerca da responsabilidade por infrações a legislação tributária, ser



independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, no que concerne a aplicação da multa inserta no art 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, esta não merece ser acatada, tendo em vista as mercadorias in casu, não se enquadrarem nos requisitos do artigo retromencionado, a fim de que se possa adequar o mesmo ao caso concreto.

Isto posto, **VOTO** no sentido de negar provimento do recurso especial, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela Câmara recorrida, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

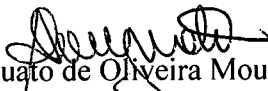


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de **JULHO** de 2014.

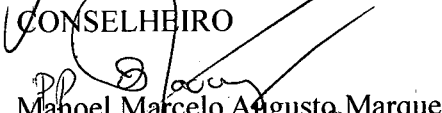
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
**PRESIDENTE**

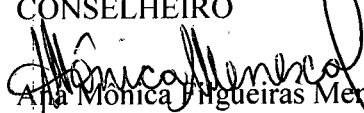
Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2ª VICE-PRESIDENTE**

**CONSELHEIROS:**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

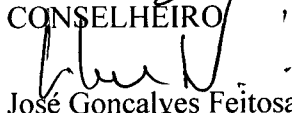
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
RELATOR

  
Valter Barbalho Lima


**CONSELHEIROS:**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA


  
Filipe Pinho da Costa Leitão

Processo nº 1/3958/2010  
Auto de Infração nº 201012167-4

CONSELHEIRO

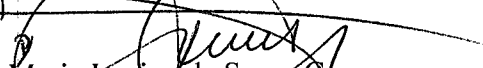
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA



Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes

CONSELHEIRA



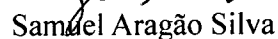
Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO